

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 49, de 2007, que *altera a redação do § 2º do art. 230 da Constituição Federal, para garantir a gratuidade do transporte coletivo urbano e intermunicipal à pessoa com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 49, de 2007, busca alterar a redação do § 2º do art. 230 da Lei Maior, para garantir às pessoas com deficiência a gratuidade dos transportes coletivos urbanos que já beneficia os idosos e para estender a esses dois grupos a gratuidade dos transportes coletivos intermunicipais.

Na justificção da iniciativa, alegam os autores da proposta, capitaneada pelo Senador Paulo Paim, que a maioria das pessoas com deficiência mora nos centros urbanos, pertence a famílias de baixa renda e tem oportunidades de deslocamento especialmente reduzidas, não só pela baixa mobilidade que é inerente à sua condição física, mas devido ao peso significativo do transporte no orçamento familiar. Elas enfrentam, portanto, maior dificuldade de acesso à escola e à qualificação profissional e, por conseguinte, distanciam-se cada vez mais do sonho de inserção no mercado de trabalho.

Ainda segundo os autores da proposta, a gratuidade prevista na PEC visa corrigir essa flagrante injustiça social, seja por desonerar um pouco essas famílias, seja por garantir às pessoas com deficiência as condições mínimas de circulação na cidade onde moram, estudam e trabalham.



SF/14403.32073-27

II – ANÁLISE

À luz do disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito das propostas de emenda à Constituição, caso da proposição em exame.

Sob a ótica constitucional, não há impedimento à tramitação da PEC nº 49, de 2007, que está em consonância com as prescrições do art. 60 da Lei Maior, pois traz a assinatura de mais de um terço dos membros do Senado Federal, não afronta cláusulas pétreas, nem contém matéria que tenha sido objeto de deliberação na atual sessão legislativa. Preenche, portanto, todos os requisitos de admissibilidade.

Ademais, é inegável a relevância social da proposta. Ela pode beneficiar um contingente significativo de brasileiros carentes, além de estabelecer apoio diferenciado às pessoas com deficiência e aos idosos, segmentos não raro excluídos da participação na vida pública, ao levar em consideração necessidades específicas dessa parcela da população.

Não por acaso, a própria Constituição da República dedica especial atenção a esses grupos, cuja vulnerabilidade cresce na direção inversa de sua mobilidade. Na tentativa de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais, o texto constitucional atribui aos diversos entes federativos a competência comum para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência e estabelece a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os idosos.

Essa gratuidade – memorável conquista da cidadania, sem dúvida nenhuma – tem possibilitado aos idosos circular livremente pelo meio urbano, realizando o preceito constitucional de protegê-los, para que possam estabelecer novos vínculos sociais, pleitear o reconhecimento de seus direitos e, com isso, melhorar o seu nível de qualidade de vida.

Infelizmente, porém, os idosos que moram nas periferias das regiões metropolitanas ainda estão em situação de penúria, pois continuam sem acesso facilitado aos serviços de saúde, entre outras utilidades públicas geralmente concentradas nos grandes centros urbanos.



A falta de acesso aos serviços públicos pela impossibilidade de arcar com os custos do transporte urbano e intermunicipal também deixa em situação precária as pessoas com deficiência. Sem liberdade de ir e vir, esse segmento da população se vê impedido de sair da invisibilidade social para se tornar protagonista de sua história e exercer sua cidadania.

Tais circunstâncias reforçam o conhecido e desprezível estigma da incapacidade e da inaptidão, que afronta o avanço civilizatório do respeito à diversidade humana, celebrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e aí reside o mérito da proposta de emenda em comento. É bom lembrar, aliás, que o teor desse diploma da Organização das Nações Unidas foi integralmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no segundo semestre de 2008, com o *status* de emenda constitucional, por vontade expressa dos congressistas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2007, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

